



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0012537-02.2003.815.0011

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador
PROCURADOR : Paulo de Tarso Cirne Nepomuceno
APELADA : Comercial Areias de Souza LTDA
DEFENSOR : Dulce Almeida de Andrade
ORIGEM : Juízo da 1º Vara da Fazenda Pública de Campina Grande
JUIZ : Ruy Jander Teixeira da Rocha

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ARQUIVADO PROVISORIAMENTE POR MAIS DE CINCO ANOS, SEM QUE O OBJETO DA EXECUÇÃO FOSSE ATINGIDO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA, NOS MOLDES DO ART. 40, § 4º, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. SENTENÇA MANTIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- “§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.101.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença de fls. 64/65 que, considerando o decurso do prazo prescricional de cinco anos, declarou a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, § 4º, da LEF, e, por conseguinte, extinguiu o processo.

Irresignada, a Fazenda Estadual interpôs o presente apelo, fls. 68/73, suplicando, em suas razões, pela total reforma do julgado. Alegou que não existiu prescrição intercorrente, uma vez que houve suspensão e interrupção do prazo prescricional várias vezes. Disse, ainda, que não foram observados os requisitos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, pleiteando o prosseguimento do presente executivo fiscal.

Contrarrazões às fls. 83/84.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não se manifestou sobre o mérito (fls. 90/91).

É o relatório.

VOTO

Acerca da prescrição intercorrente, assim preceitua o art. 40 da Lei n.º 6.830/80:

*“Art. 40 - O Juiz **suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora**, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*§ 1º - **Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.***

*§ 2º - **Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.***

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

*§ 4º **Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.**”*
(destaquei)

Como se infere, da decisão que suspende o feito deve ser aberta vista à Fazenda Pública e somente após cinco anos do arquivamento

provisório dos autos, ordenado pelo Magistrado, é que este poderá reconhecer a prescrição intercorrente, decretando-a de imediato.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que a sentença fustigada não merece reparo.

O feito foi suspenso em 22/06/2006 (fl. 54), com o ciente do Exequente, e arquivado em 09/08/2007 (fl 55), após o transcurso do prazo de suspensão do feito.

Em 27/02/2013, o Exequente foi intimado para se manifestar sobre possível prescrição intercorrente. A sentença que reconheceu a incidência da prescrição intercorrente foi proferida em 27/09/2013 (fls. 64/65).

Dessa forma, constato que o feito permaneceu por mais de cinco anos arquivado provisoriamente, sem que o objeto da execução fosse satisfeito, o que autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do disposto no art. 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Inexiste, pois, qualquer equívoco do magistrado sentenciante na contagem do respectivo prazo. Disso decorre que as razões do Apelante não prosperam.

Ressalvo, outrossim, que a demora verificada não ocorreu por motivos inerentes ao serviço judiciário. Na verdade, o exequente não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito, trazendo aos autos o endereço correto do executado ou de seus sócios, ônus que lhe cabia.

Face ao exposto, **DESPROVEJO** a Apelação.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos) a Excelentíssima

Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Senhor Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Alcides Orlando de Moura Jansen**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator